

Lagamar, 22 de julho de 2024.

A

NUNO ALEXANDRE BORGES-ME
Endereço Rua Rio Branco
Nº 981, Sala A, Centro, CEP: 38.550-000
Coromandel -MG

Prezado Senhor,
Nuno Alexandre da Cunha Borges.
Representante Legal

Comunicamos a V. S^a. que a Impugnação interposta pela empresa **NUNO ALEXANDRE BORGES-ME** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,



Luana Cristina Braga
Agente de Contratação



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE LAGAMAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 033/2024

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NUNO ALEXANDRE BORGES-ME

O Agente de Contratação do Município de Lagamar, designado pela Portaria nº 001, de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pela empresa **NUNO ALEXANDRE BORGES-ME**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Requer a impugnante:

V- **Requerimento**

Em face do exposto, requer-se seja a presente solicitação julgada procedente, com efeito de constar no instrumento convocatório a exigência de Atestado de Capacitação Técnica com o devido chancelamento junto ao CREA/MG, bem como as Certidões de Acervos Técnicos – CAT's em consonância com os objetos licitados cuja responsabilidade técnica solicitada seja similar para as atividades de cada item, haja vista que as empresas participantes estarão em pé de igualdade documental e material. Ademais, isso servirá de filtro para que empresas “papéis” possam conturbar o processo licitatório; e além do que o Município de Lagamar/MG estará, de fato, contemplando para o progresso de empresas que realmente norteiam-se pela ordem comercial idônea e o princípio da legalidade.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

*Prefeitura de Lagamar – MG CNPJ: 18.192.260/0001-71
Praça Magalhães Pinto, 68 - Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG.
Telefone: (34) 3812-1125 - licitacao@lagamar.mg.gov.br*



Alega a impugnante:

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento aos licitantes, sendo, incontinentemente, respaldados pelo texto Constitucional em seu artigo 37 CF/88. Entretanto, o edital quando deixa de exigir um Atestados de Capacidade Técnica e seus CAT's pertinentes, solicita aos licitantes pretendentes um Atestado de Capacidade Técnico Operacional, ceifando a Administração pública de futuramente requisitar do vencedor um engenheiro responsável, uma ART ou coisa do tipo. Assim ressalto que o edital em seu item 7.5. a)... " *Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a prestação de serviços compatíveis para os itens 09 ao 22.*"; contanto, é dever da Administração Pública avaliar as condições do ato convocatório enfatizando discricionariamente a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos INDISPENSÁVEIS à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Assim diz *Juliete Mendes Lopes Vareschini*:

De acordo com a atual jurisprudência, exigir atestado registrado no CREA para o objeto licitado, entres os quais, locação de equipamentos de som e iluminação, telões, etc, bem como atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas, andaimes e outras estruturas temporárias, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS. ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES. REGISTRO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Empresa que comercializa materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos de informática e suprimentos, acessórios para veículos automotores e aparelhos de iluminação e som, bem como presta serviços para festas e eventos, entres os quais, locação de

*Prefeitura de Lagamar – MG CNPJ: 18.192.260/0001-71
Praça Magalhães Pinto, 68 - Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG.
Telefone: (34) 3812-1125 - licitacao@lagamar.mg.gov.br*



equipamentos de som e iluminação, telões, etc, bem como atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas, andaimes e outras estruturas temporárias, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA.

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839 /80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 28469486 – pág. 13) que a parte autora tem como atividade econômica principal "90.01-9-06 – Atividade de sonorização e de iluminação", bem como do Instrumento Particular da Sexta Alteração Contratual (ID 28469486 – pág. 4/7) tem como objeto social "prestação de serviços de sonorização e iluminação; locação de equipamentos de som, iluminação, andaimes, geradores, palcos, arquibancadas, estruturas de alumínio e metálicas, praticáveis, barricadas, grades de proteção, camarins, coberturas, tendas, containers; manutenção de equipamentos de sonorização e iluminação em geral; promoção, organização e produção de eventos, representações artísticas e comerciais; comercio varejista de equipamentos elétricos e eletroeletrônicos", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769 /1965. Precedentes desta E. Corte. 3. Apelação desprovida.

Ademais a Resolução do CONFEA 1.025/094 demonstra que o ART pertence ao profissional de engenharia e não à pessoa jurídica. A conjugação das normas evidencia que, para contratar um profissional de engenharia para realização de atividade secundária, determinada empresa de eventos não está obrigada a se registrar no CREA. Até porque, a atividade preponderante de empresas de eventos não é realização de serviços de engenharia.

*Prefeitura de Lagamar – MG CNPJ: 18.192.260/0001-71
Praça Magalhães Pinto, 68 - Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG.
Telefone: (34) 3812-1125 - licitacao@lagamar.mg.gov.br*



Deste modo, não exigir a chancela do CREA no atestado de capacidade, bem como Certidões de Acervos Técnicos, não representa ilegalidade e muito menos contratação de proposta menos vantajosa para administração.

Portanto, não há irregularidades neste ponto do edital.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lagamar-MG, 22 de julho de 2024

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luana Braga', is written above a horizontal line.

Luana Cristina Braga
Agente de Contratação